



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

**EXPEDIENTE** 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI  
2024.

Teresina/PI, 29 de maio de

**AL-P-(SGM) Nº 0129/2024**

Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo da Lei** de autoria do **Deputado Dr. Marcus Vinícius Kalume** que: ***“Institui a campanha “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento do abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito do estado do Piauí”.***

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 29/05/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012754797** e o código CRC **6B556D6D**.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

**PROPOSIÇÃO** 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI  
2024.

Teresina/PI, 29 de maio de

**LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2024**

*Institui a campanha “Maio Laranja”,  
dedicado ao enfrentamento do abuso e à  
exploração sexual de crianças e  
adolescentes, no âmbito do estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder  
Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Maio Laranja”, dedicado ao  
enfrentamento do abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A Campanha “Maio Laranja”, será realizada,  
anualmente, e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí.

Art. 2º Durante a Campanha “Maio Laranja”, serão realizadas um  
conjunto de atividades, mobilizações e conscientização relacionadas ao  
enfrentamento no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e  
adolescentes.

Art. 3º A Campanha apoiará a assistência, a proteção e a promoção  
dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

Art. 4º São diretrizes da Campanha “Maio Laranja”:

I - promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

II - apoio à divulgação de políticas públicas ao enfrentamento do abuso  
e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

III - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população  
de informações em banners, em folders, cartilhas e em outros materiais  
ilustrativos e exemplificativos sobre ao enfrentamento ao abuso e à exploração  
sexual de crianças e adolescentes;

IV - incentivo à busca de atendimento por profissionais especializados  
(médicos, assistentes sociais e psicólogos);

V - estimular a parceria entre família e escola para oferecer o suporte  
necessário às crianças e aos adolescentes acometidos de abuso e exploração  
sexual;

VI - conscientizar a sociedade sobre o perigo do abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes;

VII - reforçar a solidariedade, a tolerância, a compreensão, combater o preconceito e a discriminação contra as crianças e adolescentes, abusados e explorados;

VIII - instruir a prevenção e práticas para o ao enfrentamento do abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 5º As atividades provenientes desta Campanha poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério da Secretaria Estadual da Saúde - SESAPI, da Secretaria Estadual da Educação - SEDUC e da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, poderão abordar as diretrizes, esclarecimentos e informações sobre ao enfrentamento do abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 22 de maio de 2024.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 29/05/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012754896** e o código CRC **A07A2C61**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.006017/2024-37

SEI nº 012754896